



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR nº. 150 /2009.

“Institui o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, Educação Ambiental e dá outras providências.”

ARCEU BATISTA, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui com fundamento no que determina os artigos 30 inciso I e 23 incisos VI, VII e XI da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, artigo 180 incisos III e IV da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 202 e seguintes da Lei Orgânica do Município, o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Educação Ambiental, sem prejuízo da legislação suplementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA RECUPERAÇÃO DE MATAS CILIARES

Artigo. 2º - Fica declarada área de preservação e proteção especial o leito e as margens dos rios, córregos e lagos que cortam o município de Canitar, bem como suas várzeas inundáveis, nas seguintes proporções:

I - De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham 50 (cinquenta) metros ou mais de largura;

IV - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Artigo. 3º Consideram-se ainda de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas no território municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANITAR - SP
Lei Complementar nº
Secretaria sob nº
fis. _____, Livro
Publicação per afixação
e Prefeit. Municipal
Canitar, _____

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo. 4º - Nenhuma atividade econômica será desenvolvida na área de preservação e proteção especial, definida nesta lei, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Artigo. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos governamentais e ou com os demais entes da federação, para propiciar a manutenção e a recuperação das áreas de preservação de que trata esta Lei.

Artigo 6º - Fica o Município de Canitar autorizado a criar programa próprio de recuperação de matas ciliares das margens dos rios, córregos e lagos pertencentes ao território municipal.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 7º - Fica obrigatório o plantio de árvore nas calçadas do perímetro urbano do município de Canitar, de todos os imóveis residenciais e comerciais, bem como nos canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes.

Artigo 8º - Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos Municipais, Estaduais e Federais terão prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para se adequar à legislação.

Artigo 9º - O proprietário de imóveis residenciais e comerciais, bem como responsável pelos imóveis públicos Municipais, Estaduais e Federais que não cumprir esta legislação, por circunstância alheia à sua vontade, deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, justificativa detalhada ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que analisará a pertinência.

§ 1º - O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo da solicitação de que trata o caput do artigo, para proceder a análise e parecer.

§ 2º - Não caberá recurso administrativo da decisão proferida pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º - A não observância do prazo de que trata o caput do presente artigo implicará na aceitação total e sem qualquer objeção da obrigação imposta pela presente Lei.

Artigo 10 - Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
Lei Complementar registrada
Secretaria sob nº _____
fis. _____, Livro nº _____
Publicação por afixação
e Prefeit. Municipal - A
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 11 - A cada 10 (dez) metros de testada de imóvel residencial ou comercial, deverá estar plantada uma árvore.

Artigo 12 - Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações), residenciais, comerciais ou industriais, deverá constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

Artigo 13 - A concessão do "Habite-se", fica condicionada ao regular cumprimento das disposições da presente Lei.

Artigo 14 - As árvores a serem plantadas serão aquelas indicadas pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que fornecerá a muda.

Parágrafo Único - Poderá o proprietário plantar outra espécie a seu critério de escolha desde que previamente autorizado pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e que se responsabilize pela aquisição da muda.

Artigo 15 - Para implantação de conjuntos habitacionais neste município a partir do ano de 2.010, deverá constar Projeto de Arborização, que deverá conter no mínimo:

I - a quantidade e localização das árvores;

II - as espécies a serem plantadas com sua devida denominação.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto de arborização será realizada pelo CONDEMA- (Conselho Municipal de Meio Ambiente)

CAPÍTULO III DA COLÉTA E DESTINAÇÃO DO LIXO

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a estabelecer políticas de gestão dos resíduos sólidos, promovendo ou estimulando a coleta seletiva e a reciclagem, eliminando até o final de 2010 qualquer forma de deposição de lixo a céu aberto, promovendo, quando for o caso, a recuperação das áreas degradadas e a remediação das áreas contaminadas.

Artigo 17 - O Município de Canitar estimulará a seleção e a reciclagem do lixo convencional urbano, consoante sua natureza:

I - vidros;

II - plásticos e assemelhados;

III - tecidos e assemelhados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
Lei Complementar registrada em
Secretaria sob nº _____
de _____, Livro nº _____
Publicado por afixação em
e Prefeit. Municipal -
Canitar, _____

19



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



IV - metais;

V - borrachas e assemelhados;

VI - líquidos biodegradáveis;

VII - líquidos não-biodegradáveis;

VIII - outros.

Parágrafo único. Entre os estímulos, compreende-se a redução de impostos e taxas pela utilização de recipientes nas cores recomendadas pelo poder público, para a facilitação da reciclagem, e a distribuição de sacos de coleta.

Artigo 18 O lixo, em qualquer das modalidades referidas nos incisos do artigo 16, deixa de ser convencional se servir de invólucro ou recipiente para os de origem hospitalar, natureza tóxica ou radiativa.

Parágrafo único. Fica vedado coletar lixo hospitalar, tóxico ou radiativo em conjunto com lixo convencional.

Artigo 19 - O lixo hospitalar produzido no município de Canitar será incinerado em fornos e equipamentos especiais preferencialmente em fornos e equipamentos que decomponham os gases, tornando-os, se possível, não poluentes, e minimizem os resíduos sólidos.

Parágrafo único. O município de Canitar fica autorizado a contratar empresa especializada na coleta e incineração de lixo hospitalar, tóxico ou radiativo.

Artigo 20 - Fica vedada neste município a coleta pública, a condução e a seleção de lixo por crianças e adolescentes.

Artigo 21 - Compete ao Município de Canitar a Fiscalização da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, e de seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso dentro do território municipal.

Artigo 22 - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

I - componentes e periféricos de computadores;

II - monitores e televisores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
Lei Complementar registrada
Secretaria sob nº _____
fls. _____, Livro _____
Publicado por afixação
e Prefeit. Municipal
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



III - acumuladores de energia (baterias e pilhas);

IV - produtos magnetizados.

Artigo 23 - A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final de que trata o "caput" deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Estado Meio Ambiente.

Artigo 24 - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município de Canitar devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Artigo 25 - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
Lei Complementar registrada em
Secretaria sob nº _____
de _____ de _____, Livro _____
Publicado por atestado de
o Prefeit. Municipal de
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO ATMOSFÉRICA

Sessão I

Das medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação no Território Municipal

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, através de Decreto, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PRO-CONVE - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores e suas medidas complementares.

Parágrafo Único - Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando em orientação do usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Sessão II

Da queimada de Cana de Açúcar no Território Municipal

Artigo 27 - Fica vedada a queima da palha da cana-de-açúcar a menos de 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal.

Parágrafo único - A partir do limite previsto no caput do artigo anterior, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Artigo 28 - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

PREFEITURA MU
CANITAR - SP
Lei Complementar reg
Secretaria sob nº _____
fls. _____, Livr
Publicado por atiza
a Prefeit. Municipa
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



III - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

IV - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

V - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo único - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Artigo 29 - Caberá ao Poder Executivo Municipal por intermédio do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fiscalizar o total cumprimento da Lei Estadual n.º 11.241 de 19 de Setembro de 2.002 que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas.

Sessão III

Da queimada em lotes no perímetro urbano

Artigo 30 - É proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município de Canitar.

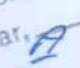
Artigo 31 - A infração ao disposto no art. 30 acima sujeitará o responsável ao pagamento de multa equivalente a 80 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 32 - Caberá ao município por intermédio do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente receber denúncias sobre a transgressão do disposto no art. 30 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE MADEIRA LEGALIZADA

Artigo 33 - Fica estabelecida a utilização de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública ou privada, no âmbito do município de Canitar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANITAR
Lei Complementar nº...
Secretaria sob nº...
Publicado por af...
e Prefeit. Munic...
Canitar, 



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Artigo 34 - No Alvará de Construção deverá constar a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada e de origem comprovada, para obtenção do "habite-se".

Parágrafo Único - Na solicitação do "habite-se" deverá obrigatoriamente ser anexada cópia da Nota Fiscal de Compra de Madeira e, em caso de madeira nativa, deverá também ser anexado o DOF - Documento de Origem Florestal.

Artigo 35 - Todas as contratações de obras e serviços realizados no âmbito da administração municipal que envolva produtos e subprodutos florestais deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADIMADEIRA - Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam no Estado de São Paulo Produtos ou Subprodutos Florestais de Origem Nativa na Flora Brasileira.

CAPITULO VI DA UTILIZAÇÃO DE ÁGUA

Artigo 36 - O município de Canitar deverá implantar Programa Municipal contra o desperdício de água nos estabelecimentos comerciais, nas atividades rurais, nas instalações industriais e nas residências domésticas, favorecendo e integrando-se ao trabalho do Comitê da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

Artigo 37 - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Canitar poderá ser decretado Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento, dados de vazões de captação nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no Município.

§ 2º - O Estado de Alerta deverá ser publicado no Jornal Oficial de Circulação no Município, seguido de ampla divulgação à população sobre os respectivos motivos também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Artigo 38 - Independentemente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANITAR -
Lei Complementar nº...
Secretaria sob nº...
fls. ...
Publicado por afixação
à Prefeit. Municipal
Canitar, ...



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



desta lei:

Artigo 39 - Constitui desperdício de água para os fins

I - lavar calçada com uso contínuo de água;

II - molhar ruas continuamente;

III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; e

IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-cars, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Artigo 40 - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o usuário para que a prática não se repita, anotando o dia e horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo, permitindo-se ampla defesa do infrator.

Artigo 41 - Constatada, pela fiscalização, a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, multa no valor de 10% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior.

Artigo 42 - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.

Artigo 43 Constatado o desperdício de águas em próprios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 44 - O Poder Público por intermédio do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente receberá as denúncias de desperdício de água.

Artigo 45 - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Artigo 46 - O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____, L
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento e;

III - reutilização de águas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Artigo 47 - Os imóveis já edificados deverão ser adaptados ao disposto nesta lei no prazo de 5 (cinco) anos contados da sua publicação.

Artigo 48 - Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva e;

III - captação, armazenamento e reutilização de águas já utilizadas.

Artigo 49 - Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Artigo 50 - A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Artigo 51 - Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Artigo 52 - O consumidor será informado do real valor da água, independentemente do valor do serviço de armazenagem e fornecimento.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, como parte do processo educativo mais amplo no município de Canitar, já

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fis. _____
Publicação por a
e Prefeit. Munic
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



que todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 54 - A Política Municipal de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 55 - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 56 - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formais e não formal, bem como, de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 57 - No âmbito dos demais setores cabe:

I - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da comunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas sócio-ambientais;

II - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

III - às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade sócio-ambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

IV - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas sócio-ambientais.

Artigo 58 - São princípios básicos da Educação Ambiental:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº _____
Secretaria sob nº _____
fls. _____, LI _____
Publicado por ato de nº _____
e Prefeit. Municipal nº _____
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 59 - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a garantia da democratização e a socialização das informações sócio-ambientais;

**PREFEITURA M
CANITAR**
Lei Complementar re
Secretaria sob nº
fis. _____, Liv
Publicado por atlix
e Prefeit. Municip
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



IV - a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões sócio-ambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VIII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XI - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas;

**PREFEITURA M
CANITAR**
Lei Complementar nº
Secretaria sob nº
fls. _____, LI
Publicado por at
e Prefeit. Municí
Canitar, _____



- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Artigo 60 - Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

I - educação básica;

II - educação superior.

Artigo 61 - Será dever das escolas municipais deste município estar prestando contas em forma de relatório e tendo um representante da educação para relatar os acontecimentos nas reuniões ordinárias do CMMA, a fim de melhor tratar a educação ambiental nas escolas, tendo em vista os alunos como multiplicadores na área.

Artigo 62 - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Artigo 63 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica e fundamental caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Artigo 64 - A Educação Ambiental no município deverá ser implantada de forma transversal e abordados temas ambientais específicos diários, com aulas sendo ministradas por profissionais habilitados na área, cabendo ao poder público local dar todo suporte técnico, econômico e capacitação dos educadores.

Artigo 65 - As escolas municipais terão a obrigatoriedade de trabalhar temas, todas as datas comemorativas ambientais, entre alunos e educadores para melhor qualidade de vida.

Artigo 66 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão sócio-ambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.



Artigo 67 - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.

Artigo 68 - As atividades pedagógicas teóricas-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local:

a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

Hídricos;

b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos

zação.

II - à realização de ações de sensibilização e conscienti-

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

a) em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;

b) em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o desenvolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Artigo 69 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Artigo 70 - O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº _____
Secretaria sob nº _____
de _____, L. _____
Publicado por ato de _____
e Prefeit. Municipal nº _____
Canitar, _____



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VI - o desenvolvimento do turismo sustentável;

VII - o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do município bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

VIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

X - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XI - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XII - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XIII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XIV - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XV - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

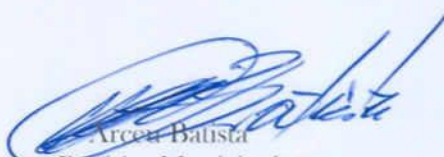
**PREFEITURA M
CANITAR -**
Lei Complementar re
Secretaria sob nº
fts. _____, Lh
Publicado por afly
e Prefeit. Municip
Canitar, _____



Artigo 71 - As despesas decorrente da presente Lei Complementar onerarão verbas próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 72 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 15 de outubro de 2009.



Arceia Batista
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP**

Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº 021,
fls. 07, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 15 / 10 / 2009.